



A C Ó R D Ã O
S D C

1. PISO SALARIAL

A Constituição Federal admite, em seu art. 7º, inciso V, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Tais pisos, no entanto, não podem ser diferenciados em razão da idade, pois a Carta Magna admite salário inferior apenas ao aprendiz e não ao menor. O conteúdo discriminatório da cláusula em apreço viola os arts. 5º, "caput", 7º, incisos V e XXX, e 170, inciso VIII, da Constituição Federal.

2. DESCONTO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA QUE ABRANGE NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO:

A pactuação, por via coletiva, de desconto assistencial, a incidir sobre os salários dos representados pelo Sindicato profissional, somente aos associados deste pode obrigar, porque sujeitos às deliberações da Assembléia-Geral de Trabalhadores.

Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido para excluir a cláusula da sentença normativa, conforme orientação predominante da Egrégia SDC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-399.664/97.6, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorridos **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO** e **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O Eg. TRT da 4ª Região houve por bem homologar, em revisão de dissídio coletivo, as cláusulas 4ª e 58, do acordo de fls. 110/121, relativas, respectivamente, a salários mínimos profissionais e desconto assistencial (fls. 143/148).

Recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 150/162), pretendendo a exclusão das alíneas "A" dos itens I e II da cláusula 4ª, que prevêem para os empregados menores piso salarial inferior ao da categoria, bem como a exclusão dos termos "maiores

AB/PA/js



de 18 (dezoito) anos de idade", constantes das alíneas "B" dos itens I e II da cláusula 4ª. Quanto ao desconto assistencial, requer seja garantido o direito de oposição dos empregados não associados ao sindicato de classe, adaptando-se a cláusula 58 aos termos do Precedente Normativo 119.

O Recurso foi admitido pelo Despacho de fl. 163 e contra-arrazoado (fls. 167/180 e 186/190).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 113, II, do RITST e o fato de o Ministério Público do Trabalho ser o próprio Recorrente.

É o relatório.

V O T O

O apelo é tempestivo e foi subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

2. MÉRITO

2.1. PISO SALARIAL

No mérito, conforme o relatado, volta-se o inconformismo do Recorrente contra a cláusula 4ª, **in verbis**:

"CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

Ficam instituídos, a partir de 1º de novembro de 1996, salários mínimos profissionais para os integrantes da categoria da seguinte forma:

I) Para os empregados que laborem nos municípios de Bagé, Canela, Estrela, Gramado, Ijuí, Lajeado, Passo Fundo, Pelotas, Rio Grande, Santa Maria, Santa Cruz do Sul, Santa Rosa, Santana do Livramento, Santo Ângelo, Uruguaiana, Erechim, Camaquã e Montenegro:

A) Empregados, menores de 18 (dezoito) anos de idade, que exerçam a função de 'office-boy': R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais);

B) Empregados ocupados em serviços de limpeza e 'office boy', maiores de 18 (dezoito) anos de idade: R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-399.664/97.6

C) Empregados em geral: R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais).

II) Empregados que exerçam suas atividades nos demais municípios:

A) Empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade que exerçam a função de 'office-boy': R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais);

B) Empregados ocupados em serviços de limpeza e 'office-boy' maiores de 18 anos de idade : R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais);

C) Empregados em geral: R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais)." (fl. 112).

Sustenta o Recorrente estar o assim disposto a discriminar o trabalhador menor de idade, o que importa em violação dos artigos 5º, **caput**, 7º, inciso V e XXX, e 170, inciso VIII, da Constituição Federal.

Menciona precedente da Eg. SDC, notadamente o RO-DC-55.783/92.4, da lavra do Exmo. Min. Almir Pazzianotto Pinto.

A Constituição Federal admite, em seu art. 7º, inciso V, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Tais pisos, no entanto, não podem ser diferenciados em razão da idade, pois a Carta Magna admite salário inferior apenas ao aprendiz e não ao menor. O conteúdo discriminatório da cláusula em apreço viola os arts. 5º, **caput**, 7º, incisos V e XXX, e 170, inciso VIII, da Constituição Federal.

No mesmo sentido são os seguintes arestos:

"SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL AJUSTADO EM ACORDO.

Exclui-se da cláusula a condição contendo salário diferenciado do menor, por ser discriminatória e ilegal." (RO-DC-347.829/97, Ac. 1.048/97, Rel. Min. Lourenço Prado, DJ 10.10.97, decisão por maioria)

"SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL.

A Constituição Federal de 1988 tem admitido os pisos salariais categoriais (Constituição Federal art. 7º, inciso V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, entretanto, tais pisos não podem ser diferenciados em razão da idade, pois a Constituição Federal de 1988 apenas admite salário inferior ao aprendiz e não ao menor." (RO-DC-317.575/96, Ac. 254/97, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ 06.06.97, decisão unânime)

Por outro lado, estabelecer um patamar mínimo para o salário de 'office-boy' é possível, ante a complexidade do trabalho, a teor do inciso V do artigo 7º da Lei Maior.



Cumpre salientar, ainda, que a atividade exercida pelos 'office-boy', a despeito da denominação do cargo, que sugere ser este trabalhador menor de idade, é desenvolvida por pessoas de qualquer idade, as quais devem, assim, receber o mesmo salário.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para excluir as alíneas "A" dos itens I e II, que prevêm para os empregados menores piso salarial inferior ao da categoria, bem como a exclusão dos termos "maiores de 18 (dezoito) anos de idade", constantes das alíneas "B" dos itens I e II da cláusula 4ª.

2.2. DESCONTO ASSISTENCIAL

O Egrégio TRT da 4ª Região, quando da análise de Revisão de Dissídio Coletivo, homologou a cláusula 58, relativa a contribuição assistencial, *in verbis*:

"CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente acordo, as contribuições assistenciais a seguir especificadas:

a) o valor equivalente a 4% (quatro por cento) do salário efetivamente percebido pelo empregado nos meses de janeiro, maio e setembro de 1997, recolhendo tais importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados em Escritórios e Empresas de Serviços Contábeis do Estado do RGS, sendo a primeira parcela até o dia 07 de fevereiro de 1997 e as demais no dia 15 do mês subsequente ao desconto, sob pena das cominações do art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas descontarão e recolherão ao Sindicato dos Empregados em Escritórios e Empresas de Serviços Contábeis do Estado do RGS, valor equivalente a 4% (quatro por cento) do salário efetivamente percebido pelos empregados que forem admitidos durante a vigência do presente acordo, salvo se o mesmo já contribuiu na forma prevista no 'caput' da presente cláusula. A importância resultante dos descontos efetuados deverá ser repassada ao Sindicato suscitante até o dia 15 do mês subsequente ao desconto, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A contribuição assistencial ora ajustada subordina-se à não oposição do trabalhador, manifestada perante o sindicato por meio escrito e noticiada à empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." (fls. 120/121).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-399.664/97.6

Não há, como se vê, distinção entre associados e não-associados.

Argumenta o Recorrente que não se observou, na hipótese, a orientação do Precedente Normativo n° 74/TST, pelo que malferidos os arts. 8°, inciso V, e 5°, incisos II e XX, da Constituição Federal de 1988.

Conquanto o tema não seja novo e, a respeito, no período anterior à promulgação da Constituição de 1988, predominasse o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n° 74, segundo o qual o estabelecimento da obrigação para o empregado condicionava-se à anuência deste, sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, a E. SDC passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo n° 119/TST, **verbis**:

TAXA ASSISTENCIAL.

"Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização."

Mas remanesciam controvérsias a respeito de ser possível a inclusão do tema no bojo de sentença normativa, uma vez que, no caso, inexistente conflito entre interesses de trabalhadores e empregadores. Até que a edição da Lei n° 8.984/95 sepultou as recalcitrantes dúvidas a respeito e o Excelso Pretório manifestou o seguinte entendimento:

"COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES CONTRA EMPREGADOR, PLEITEANDO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTIPULADA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N° 8.984/95.

A Lei n° 8.984/95, editada com base no art. 114 da Constituição Federal, retirou do âmbito residual deixado à Justiça Comum dos Estados a ação de sindicato de trabalhadores contra empregador, tendo por objeto o adimplemento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-399.664/97.6

obrigação assumida em convenções ou acordo coletivo de trabalho, incluindo-se na órbita da Justiça Trabalhista.

Incidência imediata da nova regra de competência às demandas em curso.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(Proc. STF-RE-170.554-0, Ac. 1ª Turma, julgado em 27.05.97, Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão unânime).

Assim, superada a tese de que tais descontos estariam além da competência material da Corte, entendo deva ser mantida a orientação daqueles Precedentes específicos retromencionados, notadamente os de n°s 74 e 119/TST.

No caso presente, além de a condição imposta desatender aos critérios do Precedente n° 119, contém ainda previsão de multa, que a E. SDC tem considerado atentatória aos ditames e restrições da lei da usura, pelo que, segundo o entendimento predominante na Corte, deve ser excluída do instrumento normativo.

Consideradas tais premissas, meu voto tem sido no sentido de adaptar os termos da cláusula estipuladora de descontos à orientação jurisprudencial, de modo a que obrigue tão-somente os trabalhadores filiados a entidade sindical, que não exercitem o direito de opor-se formalmente à sua incidência nos respectivos salários.

No entanto, o posicionamento predominante na Egrégia SDC tem sido no sentido de que a matéria não é própria à inserção em sentença normativa, pelo que foi provido o Recurso para excluir a cláusula 58.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula 4ª do acordo homologado, que institui salários mínimos profissionais, as alíneas "a" dos itens I e II, bem assim a expressão "menores de 18 (dezoito) anos de idade", constantes das alíneas "b" dos itens I e II; e por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do referido acordo a cláusula 58, que estabelece desconto assistencial, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator e vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que apenas adaptava a sua redação aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 74.

AB/PA/js

K:\DC\399664.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-399.664/97.6

Brasília, 24 de março de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Armando de Brito', is written over a horizontal line. The signature is stylized and extends to the right.

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

**ORIGINAL
ASSINADO**

JONHSON MEIRA SANTOS
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)